

PROJETO DE LEI N^o , DE 2008
(Do Sr. Antonio Bulhões)

Acrescenta as alíneas “a” e “b” e altera a redação do inciso II do art. 29, além de alterar a redação da alínea “b” do § 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, dispondo sobre a destinação e utilização de bens e mercadorias apreendidas por contrabando ou descaminho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se as alíneas “a” e “b” e altere-se a redação do inciso II do art. 29, além de alterar a redação da alínea “b” do § 1º do art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na forma seguinte:

“Art. 29.....

.....
II – outras formas de destinação no caso de mercadorias de difícil comercialização externa, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda, observados os seguintes procedimentos:

a) No caso de incorporação ao patrimônio de órgãos e entidades da administração pública ou entidades privadas, será dada prioridade, após verificadas as

necessidades da administração pública federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, a entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, que para esse fim deverão apresentar requerimento justificado à autoridade competente;

- b) será dada publicidade mensal dos bens destinados de acordo com a alínea anterior, com a indicação dos respectivos beneficiários.*

.....”.(NR)

“Art. 30.

§ 1º.....

a).....

b) para incorporação ao patrimônio de órgãos e entidades da administração pública ou de entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do término do prazo definido no § 1º do art. 27, observados os procedimentos estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do art. 29.

.....”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual legislação que trata deste assunto, representada pelo Decreto-Lei nº 1.455/76 (artigos 28 a 33), Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro – artigos 713 a 716), Portarias MF nº 100/2002 e 256/2002 e Portaria SRF nº 555/2002), apesar de regular de forma adequada a destinação das mercadorias apreendidas, peca por não prever um tratamento diferenciado e prioritário para as entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos.

Em função disso, achamos por bem propor este Projeto de Lei, priorizando na destinação das mercadorias apreendidas, logo após o atendimento das necessidades da administração pública, as entidades filantrópicas, científicas e educacionais, sem fins lucrativos, desde que apresentem requerimento justificado à autoridade competente.

O objetivo, neste caso, é contribuir para a manutenção de entidades cujas atividades, pela sua natureza, são consideradas de alta relevância para a sociedade, justificando, portanto, o apoio do Estado.

Assim, dada a relevância deste Projeto de Lei para a sociedade brasileira como um todo, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere aprovação da proposta que ora apresentamos.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ANTONIO BULHÕES